DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1772/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9395/2016
PROTOCOLO	: 1683396
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2016
CONTRATADO	: FABIO S. BARBOSA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE/LIMPEZA E COPA/ COZINHA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 76.315,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene/limpeza e copa/cozinha, com fornecimento parcelado, para atender as diversas secretarias municipais.

Quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 12448/2017** (pç. 30, fl. 245).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22097/2018** (pç. 38, fls. 265-269), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11421/2019** (pç. 39, fl. 270), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado, bem como a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2016, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 38 , fls. 265-269):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 76.315,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 76.315,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 76.315,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 76.315,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 76.315,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 76.315,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão da aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o jurisdicionado deveria cumprir tal obrigação até o dia 07 de dezembro de 2016, contudo, o documento foi somente remetido no dia 16 de fevereiro de 2017 (fl. 181), em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época. Apesar da presença da irregularidade, entendo que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 29/2016 celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL